

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DANIEL ALMEIDA)

Garante o acesso dos pacientes afetados em estado grave pela COVID 19 a todos os leitos hospitalares públicos e privados das Unidades de Tratamento Intensivo-UTIs, estabelece que o Poder Público estadual ou municipal, bem como do Distrito Federal assumirão a regulação dos leitos de UTIs dos hospitais privados de sua jurisdição, enquanto durar o período de vigência de estado de emergência em saúde pública de importância nacional, conforme estabelecido na Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante o acesso dos pacientes afetados em estado grave pela COVID-19 a todos os leitos hospitalares de Unidades de Tratamento Intensivas-UTIs.

§ 1º Incluem-se neste artigo todos os leitos públicos e privados, enquanto durar o período de vigência de estado de emergência em saúde pública de importância nacional, estabelecido pela Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo, fica determinado que o paciente será selecionado de acordo com a gravidade do caso e com a proximidade geográfica entre o local em que ele se encontra e o leito de UTI que lhe será destinado.

Art. 2º O Poder Público estadual ou municipal, bem como do Distrito Federal assumirão o gerenciamento da regulação dos leitos de UTI dos hospitais privados que estejam sob sua jurisdição, enquanto durar o período de vigência de estado de emergência em saúde pública de importância nacional, estabelecido pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Fica o Poder Público estadual ou municipal, bem como do Distrito Federal autorizados a tomar todas as medidas cabíveis para o cumprimento desta Lei, na jurisdição que lhes disser respeito, nos termos do art. 3º, VII da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.



Art. 4º O Poder Público estadual e do Distrito Federal elaborarão lista dos casos com a indicação de internação nas UTIs dos hospitais públicos e privados e, no que tange ao Poder Público estadual, comunicá-la-á aos Poderes Públicos municipais pertencentes à sua unidade federativa, nos termos do art. 6º (*caput*) e seu § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

As Unidades de Tratamento Intensivo dos hospitais públicos estão cheias de pacientes infectados com o novo coronavírus, o que traz grandes desafios para a assistência médico-hospitalar, especialmente àqueles que, desenvolvendo as formas graves da doença, necessitam de leitos nas UTIs. O colapso do sistema de saúde já é uma realidade em diversas unidades federativas do Brasil, motivo pelo qual o acesso aos leitos para tratamento dos doentes pode fazer a diferença entre a vida e a morte. Para que se tenha uma ideia de quão alarmante é a situação, no Amazonas e no Ceará a taxa de ocupação dos leitos de UTI atingiu já 100% (cem por cento), no Estado de São Paulo, é de 73,4% (setenta e três vírgula quatro por cento), sendo que, na capital paulista, ela sobe para 89,3% (oitenta e nove vírgula três por cento). Enquanto isso, de acordo com o Conselho Nacional de Saúde, os hospitais privados estão mais vazios.

Se encontrar um leito de UTI já era muito difícil antes dessa doença que se alastra ceifando vidas pelo mundo, neste momento, com o conseqüente aumento da demanda por atendimento célere, o problema se avulta enormemente. Em face da grande procura, o sistema público de saúde fica saturado enquanto o sistema privado atende somente os seus beneficiários, apesar de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos leitos disponíveis encontrarem-se na rede privada e voltados para atender apenas cerca de 25% (vinte e cinco por cento) da população, segundo dados fornecidos pelo movimento Leito Para Todos – formado por entidades ligadas ao setor de saúde. Infelizmente, espera-se que a expansão do novo coronavírus leve a maioria da população a entrar em contato com a enfermidade por ele causada e, dos que adoecerem, por volta de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) necessitarão de leitos de UTI e respiradores, com tempo médio de permanência entre 12 (doze) e 15 (quinze) dias.

Em nosso país, todos os brasileiros têm o direito à saúde assegurado pela Constituição, e o desejável é que tenhamos um acesso mais igualitário aos serviços, a despeito de a parcela de atendimento privado, via de regra, não estar sob a regulação do Estado. Para tanto, garantir o acesso aos leitos nas UTIs a todos que deles precisam constitui desafio extremo com que os gestores e prestadores de serviços na área de saúde enfrentam para barrar a pandemia. Em documento publicado em 22 de abril deste ano, o Conselho Nacional de Saúde recomendou que o Ministério da Saúde e as secretarias estaduais e municipais de saúde assumam a coordenação dos “leitos hospitalares de propriedade de particulares, requisitando seu uso quando necessário, e regulando o acesso segundo as prioridades sanitárias de cada caso”.

É verdade que os Governadores têm envidado esforços para aumentar o número de leitos nos próprios hospitais públicos de sua jurisdição, com a criação de hospitais de campanha ou por intermédio da contratação de uma quantidade maior de leitos privados, quando e onde é possível. Apesar desse empenho, a questão permanece insolúvel, tornando mister que a regulação dos leitos do setor privado seja assumida pelos gestores estaduais ou municipais, bem como do Distrito Federal, de acordo com a forma como a regulação esteja organizada em cada unidade federativa. Desse modo, serão evitadas as desigualdades no atendimento àqueles que, em condições normais, não têm acesso a tais leitos.

Logo, a integração entre sistema público e sistema de saúde privada é urgente, e essa intensificação de colaboração entre ambos os sistemas envolve um chamamento do Estado. Esse é o motivo que conduz este Projeto de Lei a propor que o setor público passe também a gerenciar o acesso aos leitos do setor hospitalar privado para pacientes da COVID-19.

Com base no exposto, peço aos nobres colegas que votem favoravelmente pela aprovação deste Projeto de Lei que lhes apresento, afinal são vidas que poderão ser salvas!

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2020

Deputado DANIEL ALMEIDA
(PC do B/BA)

Apresentação: 29/04/2020 15:34

PL n.2301/2020

Documento eletrônico assinado por Daniel Almeida (PCdoB/BA), através do ponto SDR_56188, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

